



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº  
INTERESSADO:

30/2019/CE/GM  
00096.006333/2019-49

ASSUNTO:

Consulta sobre a prestação de serviços de consultoria para elaboração do Modelo de Negócio do Subsistema do Controle Interno de Moçambique e implementação do sistema.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de conflito de interesses na prestação de serviços de consultoria para elaboração do Modelo de Negócio do Subsistema do Controle Interno de Moçambique e implementação do sistema, protocolado em 03 de junho de 2019 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006333/2019-49, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAZIDO], atualmente em exercício no [REDAZIDO].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.006333/2019-49

**Tipo Solicitação:** Consulta

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Prestação de serviços de consultoria para elaboração do Modelo de Negócio do SCI - Subsistema do Controle Interno de Moçambique e implementação do sistema.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

As atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle estão previstas no art. 22 do Decreto 13.327, em anexo. Atualmente, ocupo coordeno auditorias de tecnologia da informação no [REDAZIDO], unidade integrante da [REDAZIDO].

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Gestão dos servidores integrantes da unidade, planejamento e supervisão dos trabalhos realizados e desenvolvimento de sistemas.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim.

**Informações:**

Em razão das atividades realizadas, tenho acesso a várias bases de dados utilizadas para o desenvolvimento das ações de controle.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Trata-se de consulta sobre a eventual prestação de serviços de consultoria para elaboração do Modelo de Negócio do SCI - Subsistema do Controle Interno - do governo de Moçambique (conforme Termo de Referência em anexo). O trabalho envolve as atividades de remodelagem dos processos de controle interno e a especificação de requisitos para desenvolvimento de solução tecnológica para sustentação desses processos e a implementação dessa solução. O projeto terá como referência os modelos internacionais de auditoria (IIA). Assim, não serão utilizados informações sigilosas dos processos de trabalho ou das auditorias da CGU. O contrato será estruturado por produtos e o desenvolvimento dos trabalhos será realizado fora do horário de serviço e/ou no período de férias, não comprometendo o desempenho das atividades do cargo. Para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir sobre a condução do projeto de consultoria por servidores da CGU, submeto a presente situação para avaliação. Ressalto que o trabalho será realizado pelos servidores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Consulta.

3. O requerente declarou que ocupa cargo em comissão DAS 2 ou equivalente, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do acesso a banco de dados do governo e que no desempenho de sua atividade não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.
4. Foi anexado o arquivo contendo o Termo de Referência para a elaboração do Modelo de Negócio do SCI do Governo de Moçambique.
5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre conflito de interesses na prestação de serviços de consultoria para elaboração do Modelo de Negócio do SCI - Subsistema do Controle Interno de Moçambique e implementação do sistema, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

8. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida envolve a eventual prestação de serviços de consultoria para elaboração do Modelo de Negócio do SCI do governo de Moçambique, envolvendo as atividades de remodelagem dos processos de controle interno e a especificação de requisitos para desenvolvimento de solução tecnológica para sustentação desses processos e a implementação dessa solução, tendo como referência os modelos internacionais de auditoria (IIA). Assim, considerando-se que o objeto de seu trabalho seria o desenvolvimento de modelo e sistema referentes a processos de controle interno, verifica-se que a atividade almejada tem relação com as atribuições do cargo e com o papel institucional da Controladoria-Geral da União (CGU). Isto porque o

9. Cabe ressaltar, entretanto, que a simples correlação com as atribuições do cargo de Auditor e com o papel da CGU, enquanto órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, não é suficiente para caracterizar a existência de conflito de interesses. É necessário verificar se, no caso concreto, a atuação do servidor pode representar o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

10. Há que se considerar que o governo de Moçambique não é, por óbvio, unidade jurisdicionada da CGU, não estando sujeito, portanto, a eventuais ações de controle no âmbito do Sistema de Controle Interno. Por consequência, o servidor não tem poder decisório capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses daquele Governo no âmbito de sua atuação neste órgão de controle. Além disso, o servidor declara que não serão utilizadas informações sigilosas dos processos de trabalho ou das auditorias da CGU, que o contrato será estruturado por produtos e que o desenvolvimento dos trabalhos será realizado fora do horário de serviço e/ou no período de férias, não comprometendo o desempenho das atividades do cargo.

11. Diante da situação apresentada, portanto, a princípio não se verifica confronto relevante entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que, apesar de haver interseção com as atividades públicas institucionais deste Ministério, o servidor não pode atuar de forma a intermediar, privilegiar ou favorecer os interesses do governo de Moçambique nos seus processos de trabalho. Há que se considerar o risco de divulgação de informações privilegiadas as quais o servidor tem acesso no exercício de suas atribuições, porém, esse risco pode ser mitigado mediante assinatura de termo de compromisso pelo servidor, no momento em que, efetivamente, se realize o trabalho de consultoria.

12. Devem-se observar as disposições da Lei 12.813/2013, especialmente do art. 5º inciso I, quanto à vedação de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação no âmbito da consultoria a ser prestada; e da Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX).

13. Cumpre também ressaltar o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandam que a referida atividade **não prejudique** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

*Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:*

*I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e*

*II – ocorrer em **horário incompatível** com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O **desempenho funcional e a compatibilidade de horários** entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, **serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.***

14. Além da compatibilidade de horário necessária e da vedação ao comprometimento do desempenho, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares da tomadora junto à CGU.

15. Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

16. Conclui-se, do exposto acima, pela inexistência de conflito de interesses relevante na situação exposta pelo servidor.

### III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante, respeitados os termos das informações apresentadas pelo servidor e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

18. Haja vista o interesse deste colegiado em prover aos servidores a melhor orientação, anexe-se ao registro da decisão no SeCI o presente documento.

19. Solicito ainda à Secretaria-Executiva desta Comissão que o responsável pela unidade de lotação do requerente seja informado, com a ressalva de que o presente parecer e sua consequente deliberação são restritos à análise de potencial conflito de interesses, não impactando, portanto, nas demais obrigações às quais está submetido o servidor no desempenho regular de suas atribuições.

20. É o parecer.

21. À Comissão para apreciação e deliberação.

**RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**

Membro Suplente

#### EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 30/2019/CE, por deliberação em reunião ocorrida em 11/06/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com consulta sobre a existência de conflito de interesses na prestação de serviços de consultoria para elaboração do Modelo de Negócio do SCI - Subsistema do Controle Interno de Moçambique e implementação do sistema. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesses, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pela inexistência de conflito de interesses relevante. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013 e da Lei 8.112/1990. Proposta pela manifestação de não verificação de existência de conflito de interesses relevante para prestação de serviços de consultoria para elaboração do Modelo de Negócio do SCI - Subsistema do Controle Interno de Moçambique e implementação do sistema, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.*

**ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 19/06/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA**,  
**Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 19/06/2019, às 15:57, conforme horário oficial de  
Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o  
código verificador 1150752 e o código CRC FCD519CC

---

**Referência:** Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1150752